

LEI Nº 1.124/A de 12 de Dezembro de 1991
(COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 1.177 DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993).

" DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Campina Verde-MG., por seus representantes APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas da Educação, saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude.

ART. 3º - São órgãos da política de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

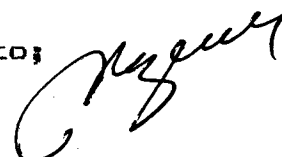
II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR.

ART. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os INCISOS II e III do ART. 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades Governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARAGRAFO 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;



g) Internação.

PARAGRAFO 29 - Os serviços especiais visam a:

a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social.

CAPITULO I I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 59 - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seu membros, nos termos do ARTIGO 88, Inciso II, da Lei Federal.

ART. 69 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana.

II - 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultural e Esportes.

III - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

IV - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 01 (hum) ano e com sede no município.

PARAGRAFO 19 - Os Conselheiros citados nos incisos I, II e III serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

PARAGRAFO 29 - A designação dos membros do CONSELHO compreenderá a dos respectivos suplentes.

PARAGRAFO 39 - Os membros do CONSELHO e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a renovação consecutiva apenas por uma vez e por igual período.

PARAGRAFO 49 - A função do membro do CONSELHO é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

PARAGRAFO 59 - A nomeação e posse do primeiro CONSELHO far-se-á pelo PREFEITO MUNICIPAL, obedecida a origem das indicações.

PARAGRAFO 69 - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades e/ou organizações de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente em funcionamento no mínimo há 01 (hum) ano, e com sede no município.

PARAGRAFO 79 - A assembléia referida no parágrafo anterior terá a atribuição de eleger os representantes das

entidades não governamentais.

PARAGRAFO 8º - Após a posse do primeiro mandato do Conselho; os seus membros representantes de entidades não governamentais serão fiscalizados, destituídos e eleitos em assembléia com o quórum de 2/3 (dois terço) das entidades não governamentais cadastradas no Conselho, convocadas pelo próprio conselho ou pela parte interessada.

PARAGRAFO 9º - A assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais referida no parágrafo 7º será convocada por uma comissão provisória num prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, através do Edital publicado pela imprensa.

PARAGRAFO 10 - A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por:

Um representante do Ministério Público.

Um representante do Poder Executivo Municipal.

Dois representantes da sociedade civil.

PARAGRAFO 11 - O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do conselho.

ART. 7º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os INCISOS II e III do ARTIGO 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades Governamentais ou realização de consórcio Intermunicipal Regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de CONSELHEIRO, nos casos de vacância e término de mandato

VI - Nomear e dar posse aos membros do CONSELHO;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recurso para os programas das entidades Governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da Administração ligados a promoção, proteção e defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações Culturais, Esportivas e de Lazer voltadas para a INFANCIA e a JUVENTUDE;

XI - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades Governamentais e Não-governamentais, na forma dos ARTIGOS 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de CRIANÇA ou ADOLESCENTE, ORFAO ou ABANDONADO, de difícil colocação familiar.

XIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar.

XIV - Revogado.

CAPITULO I I I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 89 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados seguindo as deliberações do CONSELHO dos Direitos, do qual é órgão vinculado.

ART. 90 - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto do Executivo, que será assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da CRIANÇA e do ADOLESCENTE;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPITULO I V

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ART. 10 - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, composto de cinco (05) membros, para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

ART. 11 - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

PARAGRAFO UNICO - Podem votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores no Município até três (03) meses antes da eleição.

ART. 12 - A eleição será organizada pelo CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e coordenada pela comissão designada pelo mesmo CONSELHO.

SEÇÃO I I

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ART. 13 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ART. 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no Município há mais de dois (02) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Escolaridade de 2º grau;
- VI - Reconhecida aptidão na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 15 - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta (30) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ART. 16 - O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará os nomes dos candidatos registrados, ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ART. 17 - Terminado o prazo para registro das

candidaturas, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital a imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de dez (10) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação de qualquer eleitor.

PARAGRAFO UNICO - Oferecida impugnação, o Presidente o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo em igual prazo, por uma comissão especialmente nomeada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 18 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho, no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação.

ART. 19 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao Pleito.

SEÇÃO I I I

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ART. 20 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis (06) meses antes do término dos mandatos dos membros do CONSELHO TUTELAR.

Art. 21 - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente realizações de debates e entrevistas.

ART. 22 - é proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ART. 23 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 24 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos

PARAGRAFO UNICO - O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atentos à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

ART. 25 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão

decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo, devendo fazer parte da mesma, um representante do Ministério Público.

SEÇÃO I V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

ART. 26 - Concluída a apuração dos votos, o presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

PARAGRAFO 1º - Os cinco (05) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

PARAGRAFO 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

PARAGRAFO 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

PARAGRAFO 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

ART. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO V I

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

ART. 28 - Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições constantes do ARTIGOS 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ART. 29 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

PARAGRAFO UNICO - Na falta ou impedimento do

Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

ART. 30 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três (03) conselheiros.

ART. 31 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARAGRAFO UNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ART. 32 - As sessões ordinárias serão realizadas em data e horários estabelecidos previamente pela deliberação da maioria dos membros do Conselho.

PARAGRAFO UNICO - Para a apreciação de matérias ou fatos considerados urgentes ou relevantes, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, por iniciativa de seu Presidente, ou da maioria de seus membros.

ART. 33 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - O atendimento ao Público será de segunda a sexta-feira, de 08 às 12 horas e de 14 às 18 horas, devendo no regimento interno constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.

SEÇÃO V I I

DA COMPETENCIA

ART. 34 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

PARAGRAFO 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o CONSELHO TUTELAR do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PARAGRAFO 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao CONSELHO TUTELAR da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO V I I I

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO.



ART. 35 - Revogado.
PARAGRAFO 1º - Revogado.
PARAGRAFO 2º - Revogado.

ART. 36 - Os recursos necessários para o atendimento da previsão do disposto no artigo anterior constará da Lei Orçamentária Municipal dotação específica.

ART. 37 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Dele se utilizar para a prática de atos de corrupção e improbidade no exercício de suas funções.

II - Sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado.

III - Sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

IV - Proceder de modo incompatível com o decoro do cargo.

V - Deixar de prestar a escala de serviços que lhe for atribuída por duas (02) vezes consecutivas ou três (03) vezes alternadas.

PARAGRAFO 1º - Verificando a culpa do acusado a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO 2º - De posse da denúncia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo a ser fixado em seu regimento interno, assegurando ao acusado ampla defesa.

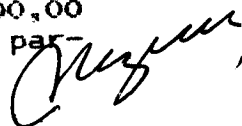
CAPITULO I V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ART. 38 - No prazo de sete (07) meses, contados da Publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o CONSELHO TUTELAR, observando-se quanto à convocação o disposto nesta Lei.

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta (30) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 40 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), através do cancelamento, total ou parcial, de dotações orçamentárias, até o montante cogitado.



ART. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TAO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

CAMPINA VERDE/MG., Estado de Minas Gerais, em 12 de Dezembro de 1991, 530 ano da Emancipação Politico-Administrativa.

(a) IRON CAETANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

(*) PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 1.124/A DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991, DETERMINADA PELO ARTIGO 29 DA LEI Nº 1.177 DE 25 DE OUTUBRO DE 1.993.


ALUIZIO FREITAS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

Handwritten signature

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA

COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA
COMITÉ DE DEFESA DE LA PATRIA